

LEI Nº 507, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2002.

INSTITUI A CARTILHA DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ATUALIZA E UNIFICA LEGISLAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LAURI JORGE GERELLI, Prefeito Municipal de Guatambu. Estado de Santa Catarina, FAZ SABER, a todos os habitantes do município que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A presente lei tem por objetivo unificar a legislação municipal que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, atualizar e inserir dispositivos e instituir a cartilha municipal para distribuição gratuita à população, visando maior participação da sociedade na formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas voltadas ao atendimento das crianças e adolescentes do município.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A política municipal dos direitos da criança e do adolescente do município de Guatambu, emanada da Lei Federal **8.069/90** e suas posteriores alterações, consiste:

I - na implementação de programas sociais básicos de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer e profissionalização, visando o atendimento integral das crianças e jovens, mediante tratamento digno e respeito à liberdade, à convivência familiar e comunitária:

II - na organização, estruturação e funcionamento do Conselho de Direitos;

III - na organização, estruturação e funcionamento Conselho Tutelar:

IV - na criação do Fundo Municipal, da Criança e do Adolescente e destinação de recursos orçamentários específicos.

DOS PROGRAMAS SOCIAIS:

Art. 3º Os programas sociais serão instituídos pelo poder executivo, mediante propostas do Departamento Social e Conselho de Direitos, cabendo-lhe consignar em seu orçamento anual os recursos necessários à sua execução.

DO CONSELHO DE DIREITOS:

Art. 4º O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente será composto por dez membros, de forma paritária, entre representantes do governo municipal e da sociedade, para mandato de três anos. facultada uma reeleição.

§ 1º Os representantes do governo serão indicados pelo titular de cada uma das Secretarias Municipais, e os da sociedade pelo fórum das entidades representativas da participação popular mediante convocação do Prefeito Municipal.

§ 2º Para cada membro efetivo haverá um suplente que o substituirá em suas ausências, impedimento e/ou afastamento temporário. No caso de afastamento definitivo, o suplente assumirá o cargo efetivo, cabendo ao órgão representado indicar o novo suplente, bem assim, no caso de afastamento definitivo de suplentes.

§ 3º Os Conselheiros serão nomeados por ato do chefe do poder executivo municipal e assim que tomarem posse, deverão, entre si, eleger a diretoria em reunião plenária com a presença mínima de dois terços dos conselheiros.

§ 4º O encargo de membro do Conselho de Direitos é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

§ 5º O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente poderá adotar em seus documentos, impressos, pastas e demais referências, a abreviatura CMDCA ou, simplesmente, CONSELHO DE DIREITOS.

Art. 5º Ao Conselho de Direitos compete, em conjunto com o Departamento Social do município ou isoladamente:

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações de atendimento e a captação de recursos:

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seu grupo de vizinhanças e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizarem:

III - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no município, que possa afetar as suas deliberações;

IV - Cadastrar as entidades não governamentais que mantenham programas de orientação e apoio sociofamiliar e seus respectivos programas, fazendo cumprir as normas previstas no ECA Lei Federal 8.069/90:

V - Regulamentar, organizar e coordenar a eleição para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, adotando todas as medidas que forem necessárias;

VI - Dar posse, aos membros do Conselho Tutelar, conceder-lhes licença nos termos do respectivo regimento interno, declarar o vago o posto, por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;

VII - Deliberar sobre a locação anual de recursos a partir das prioridades identificadas e dispor, no decorrer de cada exercício, sobre eventuais remanejamentos:

VIII - Estimular e incentivar a atualização permanente dos serviços das instituições governamentais e não governamentais envolvidas no atendimento à família, à criança e ao adolescente;

IX - Criar e alterar seu Regimento Interno, com a aprovação de no mínimo 2/3 de seus membros, condicionada à homologação do chefe do Poder Executivo;

X - Dispor sobre a aplicação financeira dos recursos do Fundo, enquanto não destinados à aplicação em programas ou projetos, bem assim, aprovar as normas e procedimentos operacionais do Fundo, dirimir dúvidas quanto à sua aplicação, acompanhar e avaliar o desempenho e os resultados financeiros;

XI - Autorizar o órgão administrador do Fundo a custear gastos que eventualmente venham a ser necessários;

XII - Requisitar, a qualquer tempo, e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação das atividades a serviço do Fundo;

XIII - Solicitar ao órgão administrador do Fundo, estudos e/ou pareceres sobre matérias de interesse do Conselho, bem como constituir comissão de assessoramento ou grupos técnicos para tratar de assuntos específicos, sempre e quando julgar necessário.

XIV - Fixar locais, dias e horários de atendimento dos Conselheiros Tutelares;

XV - Acompanhar e fiscalizar a atuação dos membros do Conselho Tutelar, instaurar Processo Administrativo para apurar irregularidades e falta de cumprimento de dever funcional ou legal, negligência, inércia, desavença com outros membros, não cumprimento de norma regimental e quaisquer outras, bem assim, aplicar penas de advertência, suspensão e afastamento do cargo.

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 6º O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Guatambu, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, eleito pela sociedade para zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, criado pela lei

Municipal nº 148/94, de 27 de setembro de 1994, será constituído por cinco membros, para mandato de três anos, permitida uma recondução. (Revogado pela Lei nº 883/2011 nº 1099/2019)

Art. 7º Os Conselheiros serão eleitos pelo sufrágio universal — voto direto e secreto da população, em eleição convocada e coordenada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, no qual poderão votar os maiores de dezesseis anos desde que inscritos como eleitores do município.

Parágrafo único. todo o cidadão regularmente inscrito poderá votar para até cinco conselheiros. (Revogado pela Lei nº 883/2011 nº 1099/2019)

Art. 8º Poderão candidatar-se ao cargo de conselheiro as pessoas com idade superior a vinte e um anos e as que completarem vinte e um anos até o dia marcado para a posse dos eleitos, mediante aprovação prévia em prova escrita sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente — Lei 8.069/90 e de noções básicas de informática, entrevista pessoal, mais os seguintes requisitos: (Revogado pela Lei nº 883/2011 nº 1099/2019)

I — documento comprobatório de residência no município a pelo menos um ano completo;

II — reconhecida idoneidade moral, apresentando, no mínimo, certidões negativas das duas varas criminais da comarca de Chapecó/SC;

III — escolaridade mínima de 2º Grau completo ou a completar até o dia marcado para a posse;

IV — estar em pleno gozo de seus direitos políticos;

V — não ter sido afastado anteriormente do conselho, por qualquer motivo, ou ter sofrido, a qualquer tempo, condenação judicial por crime doloso contra a vida.

Art. 9º O Conselho de Direitos, respeitadas as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente — Lei 8.069/90, baixará Resolução fixando o calendário eleitoral para a eleição dos conselheiros, procedimentos de inscrição, data, local e horário, análise preliminar, julgamento e divulgação da lista de inscritos, impugnações, recursos no caso de indeferimento de inscrições, prazos recursais, julgamento dos recursos interpostos e publicação da lista oficial de candidatos, indicar mesários e escrutinadores, dispor sobre participação e atuação de fiscais, providenciar junto ao poder público, locais adequados para votação e escrutínio, coordenar a apuração dos votos, decidir sobre todo e qualquer assunto relativo ao processo eleitoral, proclamar o resultado e dar posse aos eleitos. (Revogado pela Lei nº 883/2011 nº 1099/2019)

§ 1º O Município disponibilizará os veículos próprios e terceirizados do Transporte Escolar para realizar o transporte dos eleitores, no dia da eleição do Conselho Tutelar, nos horários e trajetos que forem indicados pelo Conselho de Direitos:

§ 2º O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, observadas a economicidade, ou a funcionalidade, ou a eficiência ou a praticidade da eleição, poderá optar pelo transporte de que trata o parágrafo antecedente, ou estipular urnas itinerantes, sem prejuízo de urnas fixas na sede do Município.

Art. 10 O calendário eleitoral e as normas estabelecidas para o processo eleitoral serão publicadas obrigatoriamente no átrio da Justiça Eleitoral de Chapecó e na Câmara Municipal de Vereadores e, na medida do possível, em todos os locais públicos do município de Guatambu e nos meios de comunicação falado e escrito. (Revogado pela Lei nº 883/2011 nº 1099/2019)

§ 1º O Conselho de Direitos deverá dar ciência e convidar o Ministério Público a participar de todos os eventos envolvendo o processo eleitoral.

§ 2º Serão impedidos de participar no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro(a) e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Art. 11 O Conselho de Direitos deverá publicar o resultado completo das eleições, solicitar ao Prefeito Municipal que baixe o ato competente para nomear os eleitos e dar-lhes posse no prazo máximo de trinta dias a contar da data da eleição. (Revogado pela Lei nº 883/2011 nº 1099/2019)

Art. 12 O candidato mais votado nas urnas será automaticamente o Presidente do Conselho.

Parágrafo único. O Presidente será substituído em seus impedimentos pelo segundo mais votado, e assim sucessivamente.

Art. 13 Os dois candidatos mais votados serão os Coordenadores do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O candidato mais votado será o Coordenador Geral do Conselho e o segundo será o Coordenador Auxiliar, podendo, serem invertidas as funções no final da primeira metade do mandato, por deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — CMDCA. (Redação dada pela Lei nº 614/2005) (Revogado pela Lei nº 883/2011 nº 1099/2019)

Art. 13 O chefe do poder executivo deverá consignar no orçamento de cada exercício previsão de recursos financeiros, disponibilizar local e recursos materiais necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar. (Revogado pela Lei nº 883/2011 nº 1099/2019)

Art. 11 A remuneração dos Conselheiros será em forma de jeton mensal, obedecido o resultado das eleições do seguinte quadro:

ORDEM	CARGA HORÁRIA	REMUNERAÇÃO
1ª COLOCADO	40 HORAS SEMANAIS	R\$ 600,00
2ª COLOCADO	20 HORAS SEMANAIS	R\$ 300,00
3ª COLOCADO	20 HORAS SEMANAIS	R\$ 300,00
4ª COLOCADO	SOMENTE NAS REUNIÕES	R\$ 10,00 P/REUNIÃO QUE PARTICIPAR
5ª COLOCADO	SOMENTE NAS REUNIÕES	R\$ 10,00 P/REUNIÃO QUE PARTICIPAR

Art. 14 A remuneração dos Conselheiros Coordenadores será em forma jeton mensal no valor de R\$ 727,65 para cada um, ambos com carga horária de 40 horas/semanais, enquanto que o terceiro, quarto e quinto colocados nas eleições não terão jornada semanal a cumprir, porém, ao tomar posse assumem o compromisso de participar das reuniões mensais e demais reuniões deliberativas para as quais forem convocados, percebendo um jeton da ordem de R\$ 20,00 por cada reunião que participar. (Redação dada pela Lei nº 614/2005) (Revogado pela Lei nº 883/2011)

§ 1º O Presidente do Conselho Tutelar dará expediente na sede do Município e os demais conselheiros nos locais que forem designados pelo Conselho de Direitos:

§ 1º O Coordenador Geral do Conselho Tutelar dará expediente na sede do Município e o Coordenador Auxiliar no Distrito de Fazenda Zandavalli e/ou em outros locais que for designado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA. (Redação dada pela Lei nº 614/2005)

§ 2º O Regime Previdenciário dos Conselheiros Tutelares será o RGPS – Regime Geral da Previdência Social.

§ 3º Os Conselheiros Tutelares efetivos e os suplentes que assumirem, terão direito a uma décima terceira remuneração e férias anuais de 30 dias, estas com a remuneração acrescida de 1/3 (um terço). (Redação acrescida pela Lei nº 692/2007)

§ 4º Caso o Conselheiro não tenha trabalhado o ano completo, receberá a décima terceira remuneração e as férias proporcionalmente ao período de efetivo exercício no cargo. (Redação acrescida pela Lei nº 692/2007)

§ 5º A remuneração dos Conselheiros será reajustada nas mesmas datas e percentuais de reajustes que forem concedidos aos servidores públicos municipais. (Redação acrescida pela Lei nº 692/2007)

Art. 15 O Conselho Tutelar poderá adotar o Regimento Interno vigente, alterá-lo ou organizar novo regimento, no prazo de trinta dias, mediante apreciação dos membros do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, fixando e publicando, entre outras normas, os dias, locais e horários de funcionamento. (Revogado pela Lei nº 883/2011 nº 1099/2019)

Art. 16 A atuação do Conselho Tutelar será contínua e ininterrupta, mantendo plantões, em forma de rodízio entre os Conselheiros, para atendimento dos casos urgentes, em qualquer dia e horário, inclusive noturno, na forma das Resoluções do Conselho de Direitos, realizando, no mínimo, uma reunião mensal para deliberar sobre os assuntos que impliquem em decisão colegiada, podendo, porém, realizar tantas sessões quantas forem necessárias para solucionar os casos pendentes, para o exercício das seguintes atribuições: (Revogado pela Lei nº 883/2011 nº 1099/2019)

Art. 17 São atribuições do Conselho Tutelar (art. 136, ECA): (Revogado pela Lei nº 883/2011 nº 1099/2019)

I – Atender crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos que lhes são reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente:

por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado:

por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis:

em razão de sua conduta (art. 98, 103 a 105, ECA):

Parágrafo único. O Conselho Tutelar poderá aplicar, isolada ou cumulativamente, conforme o caso, as seguintes medidas:

- Encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
- Orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- Matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
- Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- Abrigo em entidade assistencial.

II – Atender e aconselhar os pais ou responsável por criança ou adolescente em situação de risco, e se for o caso, aplicar-lhes as medidas de:

- Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

- b) Inclusão em programas de tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- e) Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- d) Encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- e) Obrigações de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) Obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) Advertência;

III – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à Autoridade Judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal, contra os direitos da criança e do adolescente.

V – Encaminhar à autoridade Judiciária os casos de sua competência.

VI – Providenciar a medida estabelecida pela Autoridade Judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI do EGA, para o adolescente autor de ato infracional.

VII – Expedir notificações;

VIII – Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário.

IX – Auxiliar o Poder Executivo local e o Conselho de Direitos na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

X – Representar, em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitam valores éticos e sociais, bem como propagandas de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente (art. 202, § 3º, inciso II da Constituição Federal c/c art. 136. X, EGA).

XI – Representar ao Juiz da Infância e da Juventude nos casos de irregularidades em entidade ou infração administrativa às normas de proteção à criança ou adolescente, para o fim de aplicação de medidas e penalidades administrativas pela autoridade judiciária (art. 95, 191 e 194, EGA).

XII – Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder em caso de maus tratos ou abuso sexual imposto pelos pais ou responsável e havendo necessidade de ser afastado o agressor da companhia da criança ou adolescente, o Conselho Tutelar comunicará imediatamente os fatos ao Promotor de Justiça da Infância e da Juventude (art. 130 e 201, 111. EGA).

XIII – Desempenhar quaisquer outras atividades, desde que compatíveis com as finalidades previstas no art. 131 da Lei Federal nº ~~8.069/90~~ para o mais perfeito esgotamento dos objetivos de sua instituição.

§ 1º Ao atender qualquer criança ou adolescente, o Conselho Tutelar conferirá sempre seu registro civil e verificando sua inexistência ou irregularidade no mesmo, comunicará o fato ao Promotor de Justiça da comarca para os fins o art. 102 e ~~148~~.
§ único, "h". do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º O abrigo a que se refere à letra "g" do Inciso I deste artigo é medida provisória e excepcional, e só poderá ser realizado em estabelecimento aberto, sem caráter restritivo da liberdade, salvo as normas internas peculiares da entidade, nem duração superior ao necessário para a reintegração à família natural ou colocação em família substituída.

Art. 18 – O acompanhamento e fiscalização sobre o cumprimento das obrigações legais, funcionais, éticas e regulamentares dos Conselheiros Tutelares, será exercido pelo Conselho de Direitos, ao qual caberá, conforme o caso, aplicar as penas de advertência, suspensão pelo período máximo de sessenta dias, afastamento temporário pelo prazo máximo de noventa dias e afastamento definitivo. (Revogado pela Lei nº ~~883/2011~~ nº 1099/2019)

§ 1º A pena de advertência será aplicada nos casos de falta de cumprimento dos plantões e inobservância do Regimento Interno, devidamente comprovados, por simples ato do Conselho de Direitos.

§ 2º A pena de suspensão será aplicada pela reiteração das falhas de que trata o § 1º, por deliberação da maioria simples do Conselho de Direitos.

§ 3º O afastamento temporário dar-se-á por deliberação de 2/3 dos membros do Conselho de Direitos, nos casos de indícios fones de prática direta ou indireta do conselheiro, de atos que atentem contra disposição expressa do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei ~~8.069/90~~, ou da presente lei, a fim de que seja instaurado Processo Administrativo visando a apuração do fato.

§ 4º O afastamento definitivo dar-se-á por deliberação de 2/3 dos membros do Conselho de Direitos mediante a comprovação da prática direta ou indireta do conselheiro, de atos que atentem contra disposição expressa do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei ~~8.069/90~~, e da presente lei, mediante Processo Administrativo e ampla defesa ao acusado, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 19 – O Processo Administrativo será instaurado pelo Presidente do Conselho de Direitos, diretamente ou mediante denúncia, através de Resolução que delimite o fato, sua motivação, o dispositivo que, em tese, o conselheiro transgrediu, a nomeação da comissão processante e o prazo para apuração. (Revogado pela Lei nº ~~883/2011~~ nº 1099/2019)

§ 1º A comissão processante será composta de no mínimo três membros, podendo ser eles integrantes do Conselho de

Direitos, advogados, servidores do município ou pessoas de reconhecida idoneidade moral, em qualquer caso, desde que residam ou trabalhem no Município de Guatambu:

§ 2º O prazo para apuração dos fatos que motivaram a instauração do processo administrativo, será de sessenta dias, podendo ser prorrogado por mais trinta, mediante requerimento justificado da comissão processante:

§ 3º O rito a ser adotado pela comissão processante será o mesmo que esteja em vigor para o Processo Administrativo Disciplinar do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

§ 4º Concluído o Processo Administrativo, será submetido à plenária do Conselho de Direitos, mediante convocação individual da totalidade dos conselheiros, os quais poderão, no caso de confirmação dos fatos, afastar definitivamente o membro do Conselho Tutelar, por deliberação de 2/3 dos presentes à sessão.

DO FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA.

Art. 20. Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, como Captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 21. Os recursos do Fundo serão constituídos de:

I - Doação de contribuições do imposto de renda e outros incentivos governamentais:

II - Dotação configurada anualmente na Legislação Orçamentária Municipal, no mínimo de 0,5 (zero vírgula cinco) por cento, da receita efetivamente arrecadada;

III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

IV - Produto das aplicações dos recursos disponíveis e vendas de materiais, publicações e eventos realizados:

V - Receitas oriundas de multas pecuniárias aplicadas por órgãos municipais e estaduais que provejam sua destinação ao FIA, e as aplicadas pelo Poder Judiciário, respeitadas as competências de cada esfera e rios seus repasses ao Município;

VI - Receitas provenientes de convênios, acordos, contratos realizados entre o Município e entidades governamentais ou não-governamentais, que tenham destinação específica.

Art. 22. Compete ao Administrador do Fundo:

I - Registrar os recursos orçamentários ou a ele transferidos, em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de Convênios, ou por doações ao Fundo:

III - Aplicar no mercado financeiro os recursos do Fundo, enquanto não comprometidos com programas do projeto!

IV - Manter controle escriturai das aplicações financeiras levadas a efeito no Município;

V - Apresentar mensalmente ao Conselho Municipal de Direitos:

a) resultado da aplicação financeira dos recursos do Fundo, enquanto não destinados à aplicação em programas e projetos;

b) o relatório físico-financeiro da execução do Plano de Trabalho anual dos programas c/ou projetos custeados pelo FIA, levando-se em conta a relação custo-benefício e a avaliação de resultados dos mesmos;

c) Os balancetes mensais e anuais do FIAI

d) Outros relativos ao cumprimento da política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - Emitir pareceres sobre matérias de interesses do Conselho, bem como, constituir comissões de assessoramento ou dos técnicos para tratar de assuntos específicos quando solicitados pelo mesmo;

VII - Aplicar as normas e procedimentos operacionais estabelecidos pelo Conselho Municipal.

Art. 23. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a mandar imprimir a presente lei em forma de cartilha para divulgação e

distribuição gratuita à população do Município.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas às disposições em contrário, e, em especial, às Leis Municipais nº **118**/94, de 27/09/91; **289**/96, de 16/08/96; **290**/96, de 06/08/96 e **411**/99, de 19/07/99, respeitados até o final. os mandatos dos conselheiros eleitos e nomeados com base nas leis ora revogadas.

Guatambu/SC. 11 de Novembro de 2002.

LAURI JORGE GERELLI

Prefeito Municipal

Download Anexo: Lei Ordinária Nº 507/2002 - Guatambu-SC

(www.leismunicipais.comhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/guatambu-sc/2002/anexo-lei-ordinaria-507-2002-guatambu-sc-1.docx?)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 10/09/2021